



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Saubara

1

Quarta-feira • 12 de Agosto de 2020 • Ano • Nº 2366

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Saubara publica:

- **Impugnação ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico Nº 032/2020  
Processo Nº 0032/2020.**

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

#### ***Imprensa Oficial do Município.***

Gestão Transparente e consciência limpa.



## Edital



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUBARA

CNPJ: 13. 040.233/0001-60

PROCESSO Nº 0032/2020

REMESSA: COPEL

ASSUNTO: Impugnação. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico 032/2020 – Proc. nº 0088/2020.

### EMENTA.

**ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2020. TEMPESTIVIDADE.**

**CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO INTEGRAL.**

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de Impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 032/2020, que tem por objeto a *Contratação de empresa especializada no fornecimento de móveis hospitalares e equipamentos eletrônicos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde, referente ao Lote II declarado fracassado no PE031/2020*. A Impugnação foi interposta por LEISTUNG EQUIPAMENTO LTDA (CNPJ/MF nº 08.187.384/0001-54), E submetida a análise do pregoeiro deste município.

Alega o Impugnante que o Edital incorreu em erro ao prever, disputa por lotes e não por item, o que, segundo alega, restringe a competitividade e implica em possível direcionamento.

Sustenta a Impugnante: (1) Restrição da competitividade;

É o relatório.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Alega o Impugnante que os itens descritos na proposta de preços, bem como no termo de referência do edital em tela traz erros que são gravíssimos e que impediria competitividade como também a ampla participação dos licitantes.

Contudo, quanto às alegações do Impugnante de que a aquisição dos itens exposto na peça editalícia deve ocorrer por itens e não por lotes, não assiste razão.

Não obstante todo o esforço do Impugnante em argüir a necessidade de ser feita a adjudicação por item para evitar a violação do caráter competitivo, há que se dizer, preliminarmente, que a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades **são eminentemente discricionárias**, competindo ao agente administrativo **avaliar o que o interesse público demanda**, sobretudo pelo fato da **prevalência da supremacia do interesse público sobre o privado por ser a finalidade precípua da administração a busca desse interesse público**.

Neste sentido, é sabido que a discricionariedade é um dos princípios que regem os atos do administrador público e, naqueles casos em que a lei não estabeleça uma decisão vinculada, é possível ao gestor público fazer a opção pela contratação que melhor atenda as necessidades da administração segundo o seu juízo discricionário de oportunidade e conveniência, mérito administrativo que sequer o Poder Judiciário pode tutelar já que sua atuação limita-se à análise da legalidade.

O parcelamento dos lotes em itens pode até onerar sobremaneira os custos para a administração pública, num primeiro momento porque é fato notório que a quantidade de itens é fator importante para a economia das aquisições, ou seja, quanto maior for à quantidade de itens a ser adquirido no Lote, menor o preço ofertado. Destarte, é certo que a divisão dos lotes em itens, pode ser fator antieconômico para a administração. Além disso, pode-se também citar ser antiproducente eventual existência de inúmeros fornecedores para itens diversos, tornando a logística administrativa ineficiente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUBARA

CNPJ: 13. 040.233/0001-60

Em nenhum momento, portanto, a Administração está reduzindo o universo de participantes do procedimento licitatório, como alegou — e apenas e tão somente alegou — o Impugnante.

É cediço que, se por um lado a Administração Pública não pode restringir em demasia o objeto sob pena de frustrar a competitividade, **por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla**, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

*Ad argumentandum tantum*, deve-se reconhecer que o julgamento por itens de um número grande de produtos pode ser considerado falta de precaução da Administração, já que permitirá deixar margem para que licitantes combinem entre si que cada um vença a oferta de determinados produtos segundo suas conveniências e ajustes tornando o Pregão um verdadeiro balcão de negócios.

Embora se trate de mera hipótese, em casos como este, onde existe uma pluralidade de produtos licitados e de licitantes, deve-se agir com maior precaução para que a concorrência seja de fato real, refletindo num menor preço para a Administração concretizando, assim, **a garantia da seleção da proposta mais vantajosa para a administração tal como preconizado no art. 3º da Lei 8.666/93.**<sup>1</sup>

Com efeito, o agrupamento de vários itens num mesmo lote não compromete, por si só, a competitividade do certame, desde que várias empresas que atuam no mercado apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens, como de fato ocorre no caso em tela e como de fato apurou-se na fase interna da licitação.

Ademais, deve-se levar em consideração que a modalidade adotada (pregão) resulta em considerável ampliação da competitividade, gerando, conseqüentemente, inúmeras repercussões positivas num processo de licitação pública, dentre estas, a de aumentar a probabilidade de a Administração Pública firmar contrato mais vantajoso, haja vista que ela recebe mais propostas, beneficiando a eficiência em contratos administrativos.

Superada, portanto, a referida questão nada há a retificar no Edital quanto a tal ponto.

Nestes, termos, CONHEÇO da Impugnação da Empresa LEISTUNG EQUIPAMENTO LTDA (CNPJ/MF nº 08.187.384/0001-54), dada a sua tempestividade, e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a Licitação por Lote a ser julgada pelo Critério do Menor Preço por Lote.

Saubara, 12 de agosto de 2020.

**Wellington Araújo Pimenta**  
Pregoeiro Oficial

<sup>1</sup> Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.